

**AO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**DIGNÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO.**

**EXMO. SENHOR PREFEITO E AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0105/2015  
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 0006/2015**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada de engenharia, para a Manutenção e Instalação da Iluminação Pública no Município de Xanxerê, através de Mão de Obra especializada e Fornecimento de Materiais Elétricos de iluminação pública, de acordo com as normas e especificações constantes no Anexo III – Memorial Descritivo e Anexo IV – Lista de Materiais, obedecido o rigor técnico exigido para os trabalhos desta natureza, conforme especificações constantes deste Edital e demais Anexos.

A empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, CNPJ/MF 01.627.484/0001-66, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Felipe Schmidt, 2072, CEP 89.663-00, no Município de Ouro, Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua por sua administradora Senhora Rosana Maria Galio Poggere, CPF/MF: 018.631.599-67, vem, com respeito e urbanidade, perante a presença de Vossas Excelências, dentro dos prazos legais e nos termos do inciso I alínea “b” do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra atos e decisões da comissão de licitações do município de Xanxerê, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

## **I – BREVE HISTÓRICO**

A empresa recorrente participou da licitação, sendo que na sessão de abertura dos envelopes de proposta chamou a atenção da comissão de licitação sobre eventuais irregularidades nas propostas das suas concorrentes, empresas: Edemar Da Silma M.E., e MGM Construções Elétrica Ltda., sobre a não apresentação dos selos PROCEL, em alguns itens das propostas. A comissão de licitação não analisa as propostas apresentadas pelas concorrentes com as exigências do edital e da legislação, e sem inserir a situação levantada em contexto *lato sensu*, solicita consulta sobre o tema levantado para a assessoria jurídica a qual emite parecer jurídico analisando o tópico isoladamente, conforme lhe foi solicitado, e manifesta-se sobre a regularidade da apresentação das propostas das concorrentes. A comissão de licitações acata o parecer, e não confere os itens das propostas com o edital e suas exigências, tão pouco verifica os produtos cotados com as certificações exigidas no edital, e declara vencedora a empresa Edemar Da Silma M.E., e em segundo lugar a empresa MGM Construções Elétrica Ltda., contrapondo forças com o edital da licitação e uma série de normas, julgados e doutrinadores, conforme demonstraremos nessa peça recursal.

## **II – VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO EDITAL DA LICITAÇÃO.**

As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,*

*publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Desta forma os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

*“deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”.(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.)*

Destarte, ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

Desta forma, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a apresentação de proposta, pelo licitante, na exata forma exigida pela Administração implica no reconhecimento do atendimento às referidas exigências, e, é obrigação da Comissão de licitações zelar pelo cumprimento daquilo que foi exigido no edital da licitação, conferindo todas as condições expressas na proposta, fato que não ocorreu.

### **III – DO PARECER JURÍDICO**

A comissão de licitações solicita à assessoria jurídica, a emissão de parecer jurídico sobre a situação registrada em ata, ou seja, o não cumprimento das exigências contidas no edital pelas concorrentes: Edeimar Da Silma M.E., e MGM Construções Elétrica Ltda.,

O parecer ataca apenas o ponto que foi evidenciado em consulta, e reconhece a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, e, registra que não existe a necessidade de apresentação do selo PROCEL junto com as propostas. Relata que os selos e outros não precisam necessariamente ser apresentados no momento da apresentação da proposta, e que as empresas são sabedoras que não podem entregar produto diverso da exigência contida no edital. Comenta sobre isonomia, competitividade, proposta mais vantajosa para a administração, inexistência de prejuízo para administração e finaliza pela improcedência do pedido e registra que os certificados e selos deverão ser apresentados no ato da entrega das mercadorias.

Por não ser objeto em consulta o parecer jurídico não adentra na questão dos produtos cotados não terem a qualidade ou a certificação exigida no edital, apenas analisa a situação que no momento da apresentação da proposta os selos e certificados, não precisariam ser apresentados, e sim na entrega dos produtos, tudo em conformidade com o objeto da consulta.

#### **IV – DA REALIDADE FÁTICA**

O fato é que alguns dos produtos cotados pelas concorrentes NÃO TEM a certificação exigida no edital, logo, as empresas não poderão entregar os produtos cotados.

Caso a comissão de licitações verificasse as propostas com o edital de licitação e com a certificação exigida, certamente não classificaria as propostas das empresas: Edemar Da Silma M.E., e MGM Construções Elétrica Ltda., pois elas não cumprem o edital e nenhuma delas poderá entregar os produtos que foram registrados em suas propostas, conforme iremos provar a seguir:

#### **4.1 –Proposta da empresa MGM Construções Elétrica Ltda.,**

A proposta da empresa MGM não cumpre o edital nem a lei de licitações, destacamos a seguir, alguns itens que comprovam nossa afirmação:

Produtos que não possuem selo PROCEL, ou seja, a empresa cotou produtos que não tem selo PROCEL, se analisarmos a tabela PROCEL, veremos que lá existe a marca mas o modelo da lâmpada não é o exigido no edital, ou seja, não será possível a entrega do produto cotado, pois o mesmo não possui a certificação exigida no edital.

A proposta da empresa MGM, tem lâmpadas da marca GE em 04 (quatro) itens: 08, 09, 10 e 11, vejamos a descrição e exigências contidas no edital:

item	DESCRIÇÃO
8	Lâmpada Vapor de Sódio 150 W, <b>bulbo Ovoide</b> , Leitosa, base E-40, Fluxo Luminoso 15000 Lumens ou maior, IRC mínimo > 20, posição de funcionamento universal, vida mediana 2800h ou maior, temperatura de cor 200K. Comprovar <b>Selo Procel</b> Garantia: 12 meses.

9	Lâmpada Vapor de Sódio 250W, <b>bulbo Ovoide</b> , Leitosa, base E-40, Fluxo Luminoso 27000 Lumens ou maior, IRC mínimo > 20, posição de funcionamento universal, vida mediana 28000h ou maior, temperatura de cor 2000k. Comprovar <b>Selo Procel</b> Garantia: 12 meses.
10	Lâmpada Vapor de Sódio 400 W, <b>bulbo Tubular</b> , Clara, base E-40, Fluxo Luminoso 54000 Lumens ou maior, IRC mínimo > 20, posição de funcionamento universal, vida mediana 2800h, temperatura de cor 2000k. Comprovar <b>Selo PROCEL</b> Garantia: 12 meses.
11	Lâmpada Vapor de Sódio 70 W, <b>bulbo Ovoide</b> , Leitosa, base E-27, Fluxo Luminoso 5500 Lumens ou maior, IRC mínimo > 20, posição de funcionamento universal, vida mediana 24000 h ou maior, temperatura de cor 2000k. Comprovar <b>Selo PROCEL</b> Garantia: 12 meses.

Ocorre que na tabela de certificação da PROCEL, que segue em anexo, em sua pagina 02, registra somente 03 (três) itens certificados para a marca GE, note-se:

MARCA	TIPO	MODELO	POTÊNCIA DECLARADA (W)
GE	TUBULAR	<b>TUBULAR_LU100/100/XO/T/40</b>	<b>100</b>
GE	TUBULAR	<b>TUBULAR_LU250/XO/T/40</b>	<b>250</b>
GE	TUBULAR	<b>TUBULAR_LU70/90/MO/T/E27</b>	<b>70</b>

Todas as lâmpadas da GE são do tipo bulbo tubular, portanto a proposta está contrariando o edital nos itens: 08, 09 e 11 onde exige que os produtos sejam lâmpadas com bulbo ovóide.

Somente o item 10 da marca GE é com bulbo tubular, porém não tem a potência de 400W exigida no edital.

Resta comprovado que a proposta da empresa MGM, não cumpre o edital, ou seja, os produtos cotados nos itens Nº 08, 09, 10 e 11, não tem a certificação PROCEL, exigido no edital, e, portanto, não serão capazes de entregar lâmpadas da marca GE cotadas, pois não se enquadram ao que exige o edital.

A proposta da empresa MGM é deficiente e não pode ser considerada válida, pois não cota valores unitários e totais para serviços nos itens: 22 ao 25, no artigo 44 da Lei 8.666/93 reza:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de **valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

O próprio edital já exige providência nesses casos, bastava a comissão de licitações ter verificado a proposta, é, claro, e confrontar com o item 6.1.2 e 6.1.6, onde o texto revela a atitude a ser tomada pelos julgadores do processo:

*6.1.2 - Os preços deverão ser cotados em real, conforme Planilha de Orçamento – Anexo IV, destacando-se o **custo unitário e total dos itens**;*

*6.1.6 - Não se admitirá proposta que esteja em desacordo com o especificado, que apresente valor global simbólico, ou irrisório, **de valor zero**, excessivo ou manifestamente inexecutável;*

Tal situação nos revela que a comissão de licitações não fez seu dever, não conferiu as propostas de preços, e, certamente a ela não cabe alternativa senão a e rever seus atos, enquanto eles ainda não trazem prejuízo certo para a Municipalidade.

#### **4.1 – Proposta da empresa Edemar Da Silma M.E.**

A proposta da empresa Edemar da Silva, cota as lâmpadas dos itens 08 ao item 11 da marca Empalux, vejamos mais uma vez a descrição do edital:

item	DESCRIÇÃO
8	Lâmpada Vapor de Sódio <b>150 W, bulbo Ovoide</b> , Leitosa, base E-40, Fluxo Luminoso 15000 Lumens ou maior, IRC mínimo > 20, posição de funcionamento universal, vida mediana 2800h ou maior, temperatura de cor 200K. Comprovar <b>Selo Procel</b> Garantia: 12 meses.
9	Lâmpada Vapor de Sódio <b>250W, bulbo Ovoide</b> , Leitosa, base E-40, Fluxo Luminoso 27000 Lumens ou maior, IRC mínimo>20, posição de funcionamento universal, vida mediana 28000h ou maior, temperatura de cor 2000k. Comprovar <b>Selo Procel</b> Garantia: 12 meses.
10	Lâmpada Vapor de Sódio <b>400 W, bulbo Tubular</b> , Clara, base E-40, Fluxo Luminoso 54000 Lumens ou maior, IRC mínimo > 20, posição de funcionamento universal, vida mediana 2800h, temperatura de cor 2000k. Comprovar <b>Selo PROCEL</b> Garantia: 12 meses.
11	Lâmpada Vapor de Sódio <b>70 W, bulbo Ovoide</b> , Leitosa, base E-27, Fluxo Luminoso 5500 Lumens ou maior, IRC mínimo > 20, posição de funcionamento universal, vida mediana 24000 h ou maior, temperatura de cor 2000k. Comprovar <b>Selo PROCEL</b> Garantia: 12 meses.

Agora trazemos para conferência a descrição das lâmpadas da marca Empalux, existentes na pagina 02 da tabela de certificação da PROCEL, para verificarmos a conformidade dos produtos cotados.

MARCA	TIPO	MODELO	POTÊNCIA DECLARADA (W)
EMPALUX	TUBULAR	Tubular SO20732 E-27	70
EMPALUX	OVOIDE	OVÓIDE E-27	70
EMPALUX	TUBULAR	Tubular SO21034 E-40	100
EMPALUX	OVOIDE	Ovóide Difuso SO31024 E-40	100
EMPALUX	TUBULAR	SO21024	100
EMPALUX	TUBULAR	<b>Tubular</b> SO21534 E-40	<b>150</b>
EMPALUX	TUBULAR	<b>Tubular</b> SO21524 E-40	<b>150</b>
EMPALUX	TUBULAR	<b>TUBULAR</b> E-40	<b>250</b>
EMPALUX	TUBULAR	<b>Tubular</b> SO22524 E-40	<b>250</b>
EMPALUX	TUBULAR	Tubular SO24024 E-40	400



**OUROLUZ**  
Produtos e Soluções Elétricas

Rua Felipe Schmidt, nº 2070, Sala 01, Centro, Ouro/SC

CNPJ: 01.627.484/0001-66

I.E.: 253.344.565

Fone: (49) 3555-1923

Cep: 89663-000

www.ouroluz.com.br

EMPALUX	TUBULAR	Tubular SO24034 E-40	400
---------	---------	----------------------	-----

Percebemos que o item 08 e 09 do edital exige que a lâmpada possua bulbo ovóide e potência de 150W e 250W respectivamente, porém os modelos da marca Empalux de 150W e 250W possuem bulbo tubular, ou seja não contemplam o edital, e por tanto, o fornecedor não irá poder cumprir com aquilo que ele registra em sua proposta, além de não cumprir o edital, haja vista os produtos cotados não ter a certificação PROCEL exigida nele.

A concorrente cota a marca: 110 para o item 14 e marca: 108 para o item 15. No item 15 é exigida a comprovação do selo PROCEL, e a marca identificada na proposta não está na tabela de certificação da PROCEL, descumprindo exigência do edital de licitação, pois a administração não poderá verificar a conformidade do produto apresentado com o que foi cotado. Impossível apresentar a certificação exigida no item 15.

#### **V – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

A comissão de licitação, provavelmente, efetua julgamento das propostas apresentadas, considerando apenas o parecer jurídico, e atesta assim a conformidade das propostas das empresas concorrentes, acreditamos que sem mesmo conferir minuciosamente as propostas, ou atentar para os demais itens que cercam com inúmeras exigências as prestação de serviços e entrega de materiais no futuro contrato.

O inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Na mesma linha, o inciso I do artigo 48 enuncia:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

A situação trata-se, na essência, do princípio da vinculação ao edital. HELY LOPES MEIRELLES, comentando os efeitos do edital, enfatiza:

*"(...) que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do **pedido** ou do permitido **no instrumento convocatório** da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento ou ao contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11. ed.. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 31).*

Com o mesmo timbre, ADILSON ABREU DALLARI leciona o seguinte:

*"O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevista de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. **Nenhum dos licitantes pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de suas propostas**" (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 92).*

Leia-se, a propósito, a seguinte ementa, proveniente de julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**" (Grifo acrescido. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003).*

Não houve de fato a análise das propostas, pois pelo que se depreende dos documentos que nos foram apresentados, a comissão de licitação não observou seus afazeres, principalmente aqueles descritos no edital de licitação, vejamos:

#### **10 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO:**

*10.1 O julgamento será realizado **em conformidade com o Edital e a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações**, Lei Complementar 123/06 e 147/14 e demais normas pertinentes levando-se em conta, interesse do Serviço Público, os critérios de "**MENOR PREÇO GLOBAL**", julgando vencedora a proposta que apresentar menor preço global para a execução dos serviços, **considerando os Projetos, Planilhas e Memoriais fornecidos pela Licitante, nos termos e com as especificações do presente Edital;***

*10.3 **Atendidas as condições de julgamento**, a adjudicação será feita à(s) empresa(s) que apresentar(em) o "**MENOR PREÇO GLOBAL**". (grifos acrescidos)*

Nesse sentido a Primeira Camada do TCU, manifestou-se em situação análoga, note-se:

*A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em Edital de preção*

*eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta. Acórdão n.º 2.079/2012-Primeira Câmara, TC 000.537/2012-8, rel. Min. Weder de Oliveira, 17.4.2012.*

Em mesmo sentido as seguintes manifestações:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF-1 - AG: 107596720144010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO IMANTADOS POR UMA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE PROVA CONCLUDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. II. LEGITIMIDADE E VERACIDADE SÃO ATRIBUTOS INDISSOCIÁVEIS QUE CONFEREM AO ATO ADMINISTRATIVO A PRESUNÇÃO DE TEREM SIDO REALIZADOS DE ACORDO COM A LEI E DE ESPELHAREM A*

*CONFORMIDADE COM OS FATOS NARRADOS OU ATESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. LONGE ESTÁ DE REPRESENTAR FORMALISMO EXACERBADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM DESACORDO COM O EDITAL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*(TJ-DF - APC: 20120110824503 DF 0004392-40.2012.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2014 . Pág.: 230)*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051492825, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 29/05/2013)*

*(TJ-RS - AC: 70051492825 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 29/05/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2013)*

Não há que se falar em competitividade, ou erro formal, prejuízo ao erário, formalismo exacerbado, ou outra forma de legitimar as propostas das concorrentes, pois elas simplesmente não cumprem as exigências da lei de licitações e as exigências do edital. A classificação dessas propostas é afronta ao edital e a lei de licitações, e,

certamente trará sérios problemas à Administração Municipal, pois as falhas constatadas nas propostas e que aqui foram apresentadas, não podem ser sanadas, sendo impossível a boa e regular execução do contrato.

#### **VI – DO REQUERIMENTO**

*Ex positis*, a empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., **REQUER** o que segue:

- a) Que as propostas das empresas: Edeimar Da Silma M.E., e MGM Construções Elétrica Ltda., sejam desclassificadas por não cumprirem as determinações da lei de licitações e as exigências do edital de tomada de preços Nº 0006/2015;
  
- b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** Vossa Excelência, que se digne a fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for superior a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Ouro, SC, em 01 de setembro de 2015.

**OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**  
**Rosana Maria Galio Poggere**  
**Administradora**